DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5404/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20701/2015
PROTOCOLO	: 1650418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2015
INTERESSADO	: CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS
VALOR	: NÃO ESPECIFICADO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 095/2015, que originou a Ata de Registro de Preços S/Nº, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares Eireli, objetivando o registro de preços para a aquisição de fraldas geriátricas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19012/2016 (fls. 605-612), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 3781/2017 (fls. 616/617), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 095/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços S/Nº, inclusive as

publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

No caso em análise, a especificação do valor total registrado pela empresa vencedora não consta na Ata de Registro de Preços s/nº e nem nos demais documentos, entretanto, foi possível comprovar o respectivo montante, por meio dos quantitativos e dos valores unitários de cada item, fato que supre tal ausência. Faz-se necessário, no entanto, recomendar que haja maior atenção para que seja registrado na Ata de Registro de Preços o montante total previsto para cada empresa, considerando os quantitativos e os preços unitários julgados vencedores na licitação para melhor análise desta Corte de Contas.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 095/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços S/Nº, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.